

I.

1^a

Competência internacional: análise da questão em termos de competência internacional, atendendo a existência de elementos de conexão com ordens jurídicas estrangeiras.

O Regulamento n.º 1215/2012, de 12 de dezembro (Reg. 1215/2012) é aplicável: (i) o âmbito de aplicação temporal está preenchido, porque a ação é instaurada no Natal de 2016, logo, após o dia 10.01.2015 (arts. 66.º e art. 81.º § 2 do Reg. 1215/2012); (ii) o âmbito de aplicação material está preenchido porque está em causa matéria civil (art 1.º/1 do Reg. 1215/2012), não excluída pela parte final do n.º 1 nem pelo n.º 2 do art. 1.º do Reg. 1215/2012); (iii) o âmbito de aplicação subjetivo ou espacial também se encontra preenchido, pois a Ré tem sede em Espanha, que é um Estado-Membro da UE (art. 63.º do Reg. 1215/2012).

Ao abrigo dos critérios de aferição da competência internacional do Reg. 1215/2012, é aplicável o disposto no seu art. 7.º/2, que atribui competência internacional aos tribunais portugueses, de uma vez que danos ocorreram em Portugal.

Conclusão: a ação podia ser proposta em Portugal.

Competência interna: a analisar em razão dos seguintes critérios:

- a) Hierarquia: tribunal de 1^a instância (arts. art. 67.º CPC e arts. 33.º e 42.º LOSJ);
- b) Matéria: tribunal judicial (arts. 64.º CPC e art.º 40.º/1 LOSJ);
- c) Valor: instância local (art. 66.º CPC e arts. 81.º/1/b) e 81.º/3 LOSJ): o critério da matéria, depois de aferido o critério do valor (art. 117.º/1/a) LOSJ): secção cível da instância central, porque o valor da ação é superior a € 50.000 (valor da ação: 2 milhões de euros - art. 297.º/1/I parte CPC).
- d) Território: Évora - local onde ocorreu o acidente (art. 71.º/2 CPC).

Conclusão: seria competente a **secção cível da instância central do Tribunal Judicial da Comarca de Évora**.

Assim sendo, o tribunal no qual a ação foi instaurada (tribunal de competência genérica da instância local de Elvas) é incompetente:

- a) Em razão do valor: incompetência relativa (art. 102.º CPC) da secção de competência genérica da instância local, pois a ação devia ter sido instaurada na secção de competência especializada cível da instância central. Trata-se de uma exceção dilatória (arts. 576.º/1, 1.^a parte, 576.º/2 e 577.º, al. a) do CPC), que podia ser arguida pelo Réu (art. 103.º/1 do CPC), mas também era de conhecimento oficioso pelo tribunal (arts. 104.º/2 e 578.º, parte final do CPC), pelo que o seu conhecimento pelo tribunal daria origem à remessa do processo para o tribunal competente (art. 105.º/3 do CPC), ou seja, a secção de competência genérica (de Elvas) devia remeter o processo para a secção de competência especializada cível (de Évora).
- b) Em razão do território: incompetência relativa (art. 102.º CPC) do tribunal de Elvas, pois a ação devia ter sido proposta no tribunal de Évora. Trata-se de uma exceção dilatória (arts. 576.º/1, 1.^a parte, 576.º/2 e 577.º, al. a) do CPC), que podia ser arguida pela Ré (art. 103.º/1 do CPC), e ra de conhecimento ofícios (art. 102.º/1/alínea a) CPC, pelo que o seu conhecimento

pelo tribunal daria origem à remessa do processo para o tribunal competente (art. 105.º/3 do CPC), ou seja, o tribunal de Elvas teria de remeter o processo para o tribunal de Évora.

2ª

Análise da possibilidade, ou não, de o art. 13.º/2 CPC se aplicar à responsabilidade civil extracontratual (o preceito reporta-se a “obrigação”).

Se o facto danoso tivesse sido praticado pela administração principal, levantava-se o problema da aparente inaplicabilidade do art. 13.º/2 CPC e consequentemente a ação teria de ser dirigida à administração principal.

Neste caso poderia estar em causa o disposto no art. 13.º/1 CPC, que atribuiu personalidade judiciária passiva à sucursal de Elvas, caso os danos tivessem sido praticados por trabalhadores da sucursal.

Se não estivessem reunidos os pressupostos de aplicação do n.º 1 ou do n.º 2 do art. 13.º CPC: a falta de personalidade judiciária passiva é uma exceção dilatória (art. 577.º/al. c) CPC), sanável nos termos do art. 14.º CPC.

3ª

Sobre o Autor impende o ónus de preenchimento dos pressupostos processuais.

Numa ação no valor de 2 milhões de euros (art. 297.º/1/I parte CPC), a constituição de mandatário judicial é obrigatória, pois o valor da ação é superior à alçada da primeira instância (arts. 40.º/1 al. a), 629.º do CPC e art. 44.º da LOSJ), e a sua falta constitui uma exceção dilatória (art. 577.º/alínea h)/I parte CPC).

Ponderação da atitude que o juiz deveria ter tomado antes de absolver a Ré da instância: o juiz deveria ter providenciado pelo suprimento da exceção dilatória, e proferir despacho pré-saneador convidando o Autor a supri-la, em cumprimento do dever de gestão processual (arts. 6.º/2/*in fine* e 590.º/2/al. a) CPC).

Se o Autor constituísse mandatário judicial, a exceção dilatória sanava-se e o processo prosseguia os seus termos tendo em vista a resolução do litígio (uma decisão de mérito).

Se o Autor não constituísse mandatário judicial, a exceção dilatória mantinha-se e, aí sim, o juiz deveria proferir despacho saneador de absolvição da Ré da instância (arts. 41.º/I parte e 278.º/2/alínea e) CPC).

4ª

O juiz pode proferir o despacho em apreço ao abrigo do princípio da gestão processual – v. arts. 590.º/2/b) e 590.º/3 a 5 CPC.

A Ré não tem razão. Veja-se o Acórdão do TC 517/2000, disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20000517.html>

II.

Relevância do princípio do contraditório e do princípio da igualdade no direito processual civil português.

Análise crítica das razões pelas quais o princípio do contraditório (art. 3.º CPC) poderá decorrer do princípio da igualdade (art. 4.º CPC).